

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO ATUAL E A NOVA REDAÇÃO APÓS UNIDADES IMPACTADAS		
Minuta de Resolução		
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</b> <b>RESOLUÇÃO CNSP Nº 432, DE 2021.</b>	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</b> <b>RESOLUÇÃO CNSP Nº ___, DE 20__.</b>	
(...)	(...)	
Art. 2.º Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão:	Art. 2.º Para efeitos desta Resolução, considerar-se-ão:	S/A
I – supervisionadas: as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar (EAPC), as sociedades de capitalização e os resseguradores locais;	I – supervisionadas: as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar (EAPC), as sociedades de capitalização e os resseguradores locais;	S/A
II - sociedade coligada ou equiparada à sociedade coligada: é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto ( <i>joint venture</i> ).	II - sociedade coligada ou equiparada à sociedade coligada: é uma entidade, incluindo aquela não constituída sob a forma de sociedade tal como uma parceria, sobre a qual o investidor tem influência significativa e que não se configura como controlada ou participação em empreendimento sob controle conjunto ( <i>joint venture</i> ).	S/A

III - influência significativa: é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais da investida, sem controlar de forma individual ou conjunta dessas políticas.	III - influência significativa: considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.	Acerto redacional do dispositivo de acordo com as disposições previstas na Lei 6404 (§4º, art. 243).
IV - sociedades ligadas:	IV - partes relacionadas:	Inciso alterado buscando o alinhamento com a Resol. CMN 4993/22 (proposta pendente de análise no âmbito do IMK) e com a Resol. CMN 4693/18 (que replica as disposições do § 3º, art. 34, da Lei 4595/64).
a) sociedades coligadas, controladas ou equiparadas a sociedades coligadas ou controladas;	a) <del>sociedades coligadas, controladas ou equiparadas a sociedades coligadas ou controladas;</del>	Transferido para a alínea “e”, item 5 (vide abaixo).
	a) os controladores ou associados controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	Atualmente não são considerados no conceito de “empresas ligadas”.
b) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;	b) <del>pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos administradores e respectivos parentes até o segundo grau de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital da outra;</del>	Passa a ser considerado na alínea “e”, item 1, porém com o conceito de “participação qualificada” (15% ou mais das respectivas ações ou quotas representativas – vide novo § 1º).

	b) os administradores e membros de órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente;	Atualmente não são considerados no conceito de “empresas ligadas”.
c) pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos associados controladores (no caso de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos) ou acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra;	e) <del>pessoas jurídicas relacionadas por participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais, por parte dos associados controladores (no caso de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos) ou acionistas de uma delas, em conjunto ou isoladamente, no capital ou patrimônio líquido, conforme o caso, da outra;</del>	Passa a ser considerado na alínea “e”, item 1, porém com o conceito de “participação qualificada” (15% ou mais das respectivas ações ou quotas representativas – vide novo § 1º).
	c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nas alíneas “a” e “b”;	Atualmente não são considerados no conceito de “empresas ligadas”.
d) pessoas jurídicas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;	e) <del>pessoas jurídicas cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;</del>	Transferido para a alínea “e”, item 3 (vide abaixo).
	d) as pessoas naturais ou jurídicas com participação societária qualificada no capital ou patrimônio social da supervisionada;	Atualmente não são considerados no conceito de “empresas ligadas”.

e) pessoas jurídicas relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial; e	<del>e) pessoas jurídicas relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial; e</del>	Transferido para a alínea “e”, item 4 (vide abaixo).
	e) as pessoas jurídicas:	
	1 - em cujo capital a supervisionada ou as pessoas mencionadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” possuam, participação societária qualificada;	
	2 - nas quais a supervisionada possua controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária;	
	3 - cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados de sociedades por ações de capital aberto, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;	Optamos por ressalvar somente os membros dos cargos exercidos em órgãos colegiados das sociedades por ações de capital aberto e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão, não convergindo integralmente com as disposições previstas na alínea “d”, Inciso V, art. 2º, da Resolução CMN n.º 4693/18.

	4 - relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial; e	
	5 - coligadas ou equiparadas a coligadas;	
(...)	(...)	
	Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do <b>caput</b> , considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, de 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas.	Inclusão de parágrafo para definir o percentual de participação qualificada de acordo com art. 3º da Resol. CMN 4693/18.
(...)	(...)	
CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES AOS INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES	CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES AOS INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES	S/A
<b>Seção I</b> <b>Das Vedações aos Investimentos</b>	<b>Seção I</b> <b>Das Vedações aos Investimentos</b>	S/A

	Art. 91-A. Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se:	Inclusão de novo artigo com as definições dos fundos restritos e exclusivos. Definições utilizadas também na proposta do IMK
	I - fundo restrito: o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, não enquadrado na definição de FIE, constituído sob a forma de condomínio aberto para receber aplicações exclusivamente de uma supervisionada e de suas partes relacionadas; e	
	II - fundo exclusivo: o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, não enquadrado na definição de FIE, constituído sob a forma de condomínio aberto para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.	
Art. 92. É vedado à supervisionada, direta ou indiretamente:	Art. 92. É vedado à supervisionada, direta ou indiretamente:	S/A
(...)	(...)	
VIII – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas;	VIII - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da própria supervisionada ou de suas partes relacionadas, exceto por meio de fundos de investimentos não caracterizados como restritos ou exclusivos;	Alinhamento com a redação proposta no art. 2º, IV. Em linha com a proposta elaborada no âmbito do IMK - em relação as alterações da Resol. CMN 4993/22 -, estamos

		<p>permitindo que na carteira livre das supervisionadas possam ter aplicações em cotas de fundos de investimento que contenham em suas carteiras títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação da própria supervisionada e de partes relacionadas, desde que estes fundos não sejam restritos ou exclusivos, conforme definições previstas no novo art. 91-A.</p> <p>Resolvemos unir as disposições previstas nos incisos VIII e IX, após percebermos que a redação disposta no caput do art. 92. vedaria as aplicações em cotas de fundos de investimento, não classificados como restritos ou exclusivos, cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da própria supervisionada ou de suas partes relacionadas.</p>
IX – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da própria supervisionada, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas; e	<del>IX – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da própria supervisionada, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas; e</del>	Em razão do comentário anterior, propomos a revogação deste inciso.
X – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural.	X – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural.	S/A.

§ 1º As vedações de que tratam os incisos VIII e IX não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A vedação de que trata o inciso VIII não se aplica:

- I - aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e
- II - à aquisição de instrumentos de dívida emitidos por supervisionadas, por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos regulamentados pela CVM, desde que observado o disposto nos arts. 95-A, 95-B e 95-C, inciso II.

Propomos a devida adequação redacional em face da proposta de revogação do inciso IX (foi unido com o inciso VIII) e para permitir que os instrumentos de dívida emitidos por uma supervisionada possam ser adquiridos por partes relacionadas desta que sejam integrantes do mercado supervisionado pela Susep, pois seria uma forma mais prática do que a redução/ aumento de capital para uma supervisionada financiar a outra.

(...)

(...)

Art. 93. Além do disposto no art. 92, é vedado à supervisionada, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:

Art. 93. Além do disposto no art. 92, é vedado à supervisionada, exclusivamente no que diz respeito aos ativos garantidores:

S/A

I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;  
 II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep; e  
 III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários.

I - oferecer como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;  
 II - alienar, prometer alienar ou de qualquer forma gravar, bem como os direitos deles decorrentes, sem a prévia e expressa autorização da Susep; e  
 III - locar, emprestar ou caucionar títulos e valores

S/A

	mobiliários.	
Art. 94. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:	Art. 94. É vedado ao ressegurador admitido, direta ou indiretamente, no que se refere aos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações:	S/A
I – locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;	I – locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários;	S/A
II – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como as empresas a ela ligadas;	II – ter como contraparte em suas operações a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como <b>suas partes relacionadas</b> ;	Alinhamento com a redação proposta no art. 2º, IV. Supressão da expressão “... ainda que indiretamente ...” por já estar disposta no caput do artigo.
III – ter como contraparte em suas operações, ainda que indiretamente, empresas ligadas;	III - ter <b>partes relacionadas</b> como contrapartes em suas operações;	Alinhamento com a redação proposta no art. 2º, IV. Supressão da expressão “... ainda que indiretamente ...” por já estar disposta no caput do artigo.
IV – aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas naturais, bem como em carteiras administradas por pessoas naturais;	IV – aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas naturais, bem como em carteiras administradas por pessoas naturais;	S/A.

V – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos e de empresas a ela ligadas;	V – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou de suas partes relacionadas;	Alinhamento com a redação proposta no art. 2º, IV.
VI – aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;	VI - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação do próprio ressegurador admitido e de suas partes relacionadas, exceto por meio de fundos de investimentos não caracterizados como restritos ou exclusivos;	Alinhamento com a redação proposta no art. 2º, IV.  Optamos por adequar o dispositivo na mesma linha adotada para as operações das supervisionadas (vide comentário Inciso VIII, do art. 92.).
VII – aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:	VII – aplicar recursos em fundos de investimento cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação:	Em razão do comentário anterior, propomos a revogação deste inciso.
a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e	a) da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos, bem como, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e	
b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.	b) do próprio ressegurador admitido, bem como de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum.	
VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural;	VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural;	S/A

IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.	IX - oferecer ativos não admitidos nos termos da regulamentação do CMN.	S/A
<b>Seção II</b> <b>Das Vedações às Operações</b>	<b>Seção II</b> <b>Das Vedações às Operações</b>	S/A
Art. 95. É vedado à supervisionada, direta ou indiretamente:	Art. 95. É vedado à supervisionada, direta ou indiretamente:	S/A
(...)	(...)	
II - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas naturais ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;	II - conceder empréstimos ou adiantamentos a pessoas naturais ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor; e	Acerto redacional excluindo o trecho "... ou abrir crédito sobre qualquer modalidade ...", pois o caráter genérico do trecho suprimido no dispositivo atual, em tese, estaria até vedando investimentos em debêntures e CDBs, inclusive de terceiros que não se caracterizam como partes relacionadas. A proposta de exclusão, neste sentido, visa a permitir certas operações de crédito com partes relacionadas ou não, sob determinadas condições.

III – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:	III – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias com partes relacionadas;	Alinhamento com a redação proposta no art. 2º, IV.
a) direta ou indiretamente com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;	<del>a) direta ou indiretamente com seus administradores, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau;</del>	Proposta de revogação. Já abarcado pelo conceito proposto de partes relacionadas.
b) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas;	<del>b) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas;</del>	Proposta de revogação. Já abarcado pelo conceito proposto de partes relacionadas.
(...)	(...)	
§ 2º As vedações de que trata o inciso III do <b>caput</b> não se aplicam:	§ 2º Desde que observado o disposto nos arts. 95-A e 95-B, as vedações de que trata o inciso III do <b>caput</b> não se aplicam:	Acerto redacional para adequar o dispositivo aos dois novos artigos incluídos na minuta proposta.
I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;	I - às operações referentes à incorporação ou à desincorporação de ativos para fins de aumento ou de redução de capital social;	S/A
II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com supervisionada, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;	II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com supervisionada, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;	S/A

<p>III – às operações de prestações de serviços, desde que a remuneração contratada seja compatível com os valores praticados no mercado e cujos contratos sejam aprovados e acompanhados pelo conselho de administração e pela diretoria da supervisionada.</p>	<p>III – às operações de prestações de serviços contratadas por sociedade seguradora, sociedade de capitalização ou ressegurador local;</p>	<p>Nova redação ao Inciso III, com proposta de exclusão das EAPC, atendendo ao mandamento legal previsto no art. 71, da LC 109/01 e em virtude das observações contidas nos autos do processo 15414.631035/2019-19 (docs SEI 0618625, 0734869 e 0745570), pois consideramos as operações de prestação de serviço operações comerciais em sua essência. Foi realocado para um novo artigo (Art. 95-A) a obrigatoriedade para que as operações aqui previstas sejam contratadas em condições compatíveis com as praticadas no mercado e aprovados e acompanhados pelo conselho de administração e pela diretoria de todas as supervisionadas.</p>
<p>IV – às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre supervisionadas, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados; e</p>	<p>IV – às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre supervisionadas, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados;</p>	<p>S/A</p>
<p>V – aos contratos de transferência de risco realizados entre seguradoras e resseguradores.</p>	<p>V – aos contratos de transferência de risco realizados entre sociedades seguradoras e resseguradores;</p>	<p>Acerto redacional.</p>

	<p>VI – aos empréstimos ou financiamentos contraídos pelas seguradoras, sociedades de capitalização ou resseguradores locais junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB, respeitado o limite estabelecido no inciso I do art. 95-C ; e</p>	<p>Sugestão de novo inciso para atualização das regras de operações com partes relacionadas da mesma forma que foi efetuado para as instituições financeiras em 2017 e 2018 (com a alteração da Lei 4595/64 e a publicação da Resol. CMN 4693/18), permitindo às supervisionadas (exceto EAPC) tomarem empréstimos com partes relacionadas, quando estas forem instituições financeiras autorizadas pelo BACEN.</p> <p>Pela vedação prevista no art. 71, da LC 109/01 não foi incluída as EAPC neste dispositivo proposto.</p>
	<p>VII - à captação de recursos através da emissão de instrumento de dívida por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos regulamentados pela CVM, e cujas únicas partes relacionadas previstas no público destinatário sejam supervisionadas, respeitado o limite estabelecido no inciso I do art. 95-C.</p>	<p>Sugestão de novo inciso onde propomos que a vedação não se aplique à captação de recursos via emissão de dívida por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários. Entendemos que para que as operações sejam realizadas em condições compatíveis com as de mercado, sem benefícios adicionais ou diferenciados às partes relacionadas, observada a similaridade com o art. 34 da Lei 4.595, de 1964, a captação de recursos com partes relacionadas só pode se dar por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos da IN CVM 400/03 e IN CVM</p>

		476/09.  Proposta ainda veda às partes relacionadas que não sejam integrantes do mercado supervisionado pela Susep de adquirirem instrumentos de dívida de uma supervisionada parte relacionada, em linha com o mesmo dispositivo relativo à aplicação pelas supervisionadas em instrumentos de dívida de outras supervisionadas partes relacionadas (§ 1º do art. 92).
	§3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação que não seja compatível com as condições praticadas no mercado.	Inclusão de novo parágrafo após as considerações da CGFIP nos autos do processo (item 5 do parecer - SEI 1444733), concordamos em trazer para a carteira livre das supervisionadas dispositivo análogo ao já proposto no âmbito do IMK para a proposta de alteração da Resol.CMN 4993/22 em relação aos ativos garantidores.
	§4º Os contratos relativos às operações com partes relacionadas dispostas nos Incisos III, IV, V e VI do §2º deverão conter cláusula que possibilite sua suspensão ou rescisão unilateral pela supervisionada, sem multa, mediante determinação da Susep.	Consideramos oportunas e razoáveis as alegações das unidades impactadas e propomos a inclusão de novo parágrafo após as considerações da CGFIP (item 13.3 do parecer - SEI 1444733) e da CGCON (art. 95-A – SEI 1485053).

	<b>Seção III</b> <b>Das Disposições Gerais</b>	Criação de nova seção para adequar a estrutura da norma aos novos dispositivos incluídos.
	<p>Art. 95-A. As operações com partes relacionadas deverão ser:</p> <p>I - realizadas em condições compatíveis com as praticadas no mercado, incluindo mas não se limitando a valores, prazos e taxas de juros, quando aplicável; e</p> <p>II – aprovadas e acompanhadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, exceto nos casos previstos nos incisos II, IV e V do § 2º do art. 95, que poderão ser aprovados por instâncias inferiores desde que a política de que trata o art. 95-B estabeleça os critérios e parâmetros para tal.</p>	<p>Após as oitivas das áreas impactadas, achamos oportunas as seguintes adequações no dispositivo proposto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- em relação ao Inciso I: retirar a obrigatoriedade de cotações (item 6 do parecer da CGFIP - SEI 1444733; e comentário sobre o art. 95-A do parecer CGCON – SEI 1485053); e acatar parcialmente a proposta da CGCON (comentário sobre o art. 95-A – SEI 1485053), incluindo um rol exemplificativo de condições no dispositivo.</li> <li>- em relação ao Inciso II: concordamos em acatar parcialmente o disposto no item 11 do parecer da CGFIP - SEI 1444733, excluindo somente o Inciso III da proposta original por entender que a exclusão do Inciso IV poderia proporcionar uma maior morosidade no lançamento de produtos no mercado e, uma vez que a política irá estabelecer os critérios e parâmetros para tal, não acatamos.</li> </ul>

	§1º O Conselho de Administração e a Diretoria deverão comprovar à Susep, quando solicitado, a regularidade das operações com partes relacionadas.	Propomos a inclusão deste parágrafo após as considerações da CGFIP (item 13.2 do parecer - SEI 1444733).
	§2º Caberá responsabilização administrativa pessoal a cada membro do Conselho de Administração e da Diretoria, nos termos da regulamentação em vigor, pelos prejuízos sofridos pela supervisionada em função do descumprimento do disposto neste artigo.	Propomos a inclusão deste parágrafo após as considerações da CGFIP (item 13.2 do parecer - SEI 1444733) e da CGCON (art. 95-A – SEI 1485053).
	Art. 95-B. As supervisionadas deverão estabelecer política para a realização de operações com partes relacionadas, devendo esta:	Proposta de inclusão de novo artigo e seus incisos em linha com o disposto no art. 9º, da Resol. CMN 4693/18 para que todas as supervisionadas tenham esta política, tratando, obviamente, das operações que lhe são permitidas.
	I - definir diretrizes, procedimentos e medidas a serem seguidos para identificar possíveis operações com partes relacionadas e garantir que as mesmas sejam realizadas nas condições previstas nos arts. 95-A e 95-C;	
	II - ser aprovada pelo Conselho de Administração ou Deliberativo ou, se inexistentes, pela Assembleia Geral; e	Diferentemente da disposição prevista no art. 9º, da Resol. CMN 4693/18 e segundo orientação do IBGC, propomos que na inexistência do conselho de administração ou de deliberação a

		referida política seja aprovada em assembleia geral, visando uma maior participação e transparência de todos ou da maioria dos acionistas/membros, especialmente os minoritários, no processo de definir diretrizes, procedimentos e medidas a serem seguidos para identificar possíveis operações com partes relacionadas.
	III - ser formalizada em documento mantido à disposição da Susep, juntamente com seu histórico de alterações.	
	<p>Art. 95-C. Deverão se limitar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da supervisionada, deduzido das participações em outras supervisionadas:</p> <p>I - o valor contábil total dos empréstimos, financiamentos e emissões de instrumentos de dívida que tenham como credoras partes relacionadas; e</p> <p>II - o valor contábil total dos investimentos em instrumentos de dívida emitidos por partes relacionadas.</p> <p>Parágrafo único. As operações que excedam ao limite estabelecido no caput somente poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização da Susep.</p>	<p>Inclusão de novo artigo em linha com as disposições previstas no art. 7º, da Resol. CMN 4693/18, estabelecendo limites para as operações passivas e ativas de uma supervisionada com partes relacionadas de modo que:</p> <p>Limite das operações passivas: adotado de forma análoga ao dispositivo do BC (10% - para empréstimo a partes relacionadas).</p> <p>Limite das operações ativas: propomos um limite semelhante a um “limite de</p>

		<p>concentração”. Normalmente este tipo de limite é estabelecido com base no total de ativos ou de investimentos, mas, como este limite de concentração deveria valer apenas para os ativos livres (<b>vide § 7º</b>), optamos por usar o PL para simplificar. Na verdade, é possível demonstrar que, se os ativos garantidores tentem a acompanhar o total de provisões técnicas, o montante de ativos livres supera o PL apenas na medida da existência de outros passivos (que tendem a ser pouco relevantes, se comparados às provisões). Sendo assim, o uso do PL é até mais conservador.</p> <p>Obs.: Utilizamos 10% por questão de simetria com o limite de passivo. Outros possíveis limites, por analogia com a Resol. CMN 4993/22, seriam:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- 25% (art. 14, III): aplicável quando o emissor é uma instituição financeira.</li><li>- 15% (art. 14, IV): aplicável quando o emissor é companhia aberta (caso de poucas supervisionadas da susep).</li><li>- 5% (art 14, VI): residual (é onde se enquadrariam a maioria das supervisionadas da Susep).</li></ul>
--	--	--

		Após os comentários contidos no parecer da CGCON (art. 95-C – SEI 1485053), da COMOC (SEI 1472831) e da CGMOP (SEI 1475833), adequamos o caput do art. 95-C e inserimos um parágrafo único, de forma a estabelecer a necessidade de autorização prévia da Susep nos casos em que as operações com partes relacionadas excedam os limites estabelecidos nos incisos do dispositivo proposto.
(...)	(...)	